



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ : 0502147-84.2011.4.02.5101 (2011.51.01.502147-2)
RELATOR : Desembargador Federal FERREIRA NEVES
APELANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : Procurador do Município do Rio de Janeiro
APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : 05ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
(05021478420114025101)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. IMUNIDADE. ART. 150, VI, “a”, CRFB. INSS. FINALIDADE ESSENCIAL. PROVA DE AFETAÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE. IMÓVEL PERTENCENTE AO INSS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 150, VI, “a” e § 2º, estende às autarquias a imunidade tributária a impostos, restringindo, todavia, a referida não incidência constitucionalmente qualificada aos impostos relativos ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes.

2. No caso de imóveis que pertencem ao INSS não se faz necessária, para garantir a imunidade tributária, a comprovação da afetação dos bens à sua finalidade essencial.

3. Sobre os denominados imóveis operacionais, obviamente afetados à execução das atividades essenciais da autarquia, não incide o IPTU. Quanto aos imóveis não diretamente utilizados para o desempenho das atividades próprias do INSS, o art. 68 da Lei Complementar 101/2000, ao regulamentar o art. 250 da Constituição Federal, afetou-os ao fundo do RGPS, com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de benefícios previdenciários.

4. O art. 61 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu que “*as receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados e Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social.*”

5. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, **negar** provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES
DESEMBARGADOR FEDERAL
Relator



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ : 0502147-84.2011.4.02.5101 (2011.51.01.502147-2)
RELATOR : Desembargador Federal FERREIRA NEVES
APELANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : Procurador do Município do Rio de Janeiro
APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : 05ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
(05021478420114025101)

RELATÓRIO

Cuida-se, de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, objetivando reformar sentença de fls. 48/51, que julgou parcialmente procedente o pedido do embargante (INSS), para desconstituir os créditos de IPTU referente às inscrições da Dívida Ativa Municipal do Rio de Janeiro, objeto da execução fiscal nº 0516302-29.2010.4.02.5101, mantendo-as apenas no que concerne à cobrança da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo. Não houve condenação em honorários de advogado, face à sucumbência recíproca.

Apela o Município do Rio de Janeiro (fls. 55-64), sustentando que somente se os imóveis estiverem afetos à finalidade essencial da entidade haverá imunidade, não se aplicando ao patrimônio relacionado com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados ou sem utilização alguma, como acontece no caso em apreço. Alega, ainda, que é ônus da embargante a prova da vinculação do patrimônio à finalidade da autarquia. Afirma, também, que em seu favor milita presunção legal de veracidade. Por fim, conclui que não tendo a embargante apresentado prova quanto à destinação dos imóveis tributados, não há como reconhecer a imunidade alegada. Pugna pela reforma da sentença.

Sem Contrarrazões, conforme certidão de fls. 67.

O Ministério Público Federal absteve-se de opinar (fls.72-73).

É o relatório. Inclua-se em pauta.

(Assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES
DESEMBARGADOR FEDERAL
Relator



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ : 0502147-84.2011.4.02.5101 (2011.51.01.502147-2)
RELATOR : Desembargador Federal FERREIRA NEVES
APELANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : Procurador do Município do Rio de Janeiro
APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : 05ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
(05021478420114025101)

VOTO

Cuida-se, como visto, de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, objetivando reformar sentença de fls. 48/51, que julgou parcialmente procedente o pedido do embargante (INSS), para desconstituir os créditos de IPTU referente às inscrições da Dívida Ativa Municipal do Rio de Janeiro, objeto da execução fiscal nº 0516302-29.2010.4.02.5101, mantendo-as apenas no que concerne à cobrança da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo. Não houve condenação em honorários de advogado, face à sucumbência recíproca.

A sentença não merece reparos.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 150, dispõe o seguinte:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:



-
- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;**
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º (...)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Constata-se, portanto, que as autarquias e fundações públicas também foram alcançadas pela imunidade tributária prevista na Carta Magna, sendo que, para elas, faz-se necessária a comprovação de que os imóveis sobre os quais recai a tributação atendem a uma finalidade pública.

Todavia, no caso de imóveis que pertencem ao INSS não se exige, para garantir a não incidência do IPTU, a comprovação da afetação dos bens à sua finalidade essencial.

Como é cediço, sobre os chamados imóveis operacionais, obviamente afetados à execução das atividades essenciais da autarquia, não há incidência do IPTU. Contudo, quanto aos imóveis não diretamente utilizados para o desempenho das atividades próprias do INSS, o art. 68 da Lei Complementar 101/2000, ao regulamentar o art. 250 da Constituição Federal, afetou-os ao fundo do RGPS, com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de benefícios previdenciários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.



§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Confira-se, também, a redação do art. 61 da Lei nº 8.212/91:

Art. 61. As receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados e Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social.

Destarte, mesmo que o imóvel fosse destinado à locação, por exemplo, isso não seria suficiente para desviar sua finalidade essencial, posto que o produto do aluguel tem por escopo a geração de receita, visando a prover recursos para pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

Ressalte-se, outrossim, que, de acordo com entendimento consolidado do STF (Súmula nº 724), em caso análogo, nem mesmo o fato do imóvel se encontrar alugado desnatura a imunidade, bastando que os valores percebidos sejam destinados à finalidade essencial da entidade.

A propósito, esta Colenda Turma já se pronunciou sobre o tema aqui tratado, valendo conferir o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TCDL. CONSTITUCIONALIDADE. IPTU. INSS. IMUNIDADE RECÍPROCA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.



EFEITOS INFRINGENTES. ERRO MATERIAL EVIDENTE. OMISSÃO.

1-A taxa de coleta domiciliar de lixo (TCLD), instituída pela Lei Municipal nº 2.687/98 e cobrada em substituição a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública (TCLLP) é constitucional, segundo orientação já firmada pelo STF, posto que possui base de cálculo diversa de imposto, não afrontando ao disposto no § 2º do art. 145 da CF.

2-O Egrégio Supremo Tribunal Federal também já pacificou entendimento através da súmula 724, que, ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

3- Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeitos infringentes, para modificar o acórdão embargado.

(AC 200451015021613, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 20/04/2009)

Diante do exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

(Assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES
DESEMBARGADOR FEDERAL
Relator